



PROCESSO Nº	:	16.686-3/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX ARAGUAIA
GESTORA	:	JANAILZA TAVAIRA LEITE
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.551/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% NA SAÚDE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER MINISTERIAL CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sra. Janailza Taveira Leite**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os **Processos nº 14.756-7/2019 e nº 19.402-6/2019**, apensos a estes autos, tratam da documentação referente as contas anuais de governo, e as contas anuais de governo da previdência municipal.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 205730/2019) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 13,01% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Há divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados, via Sistema APLIC, e os valores informados pela STN: Cota Parte FPM - R\$ R\$ 238.087,61; Cota-Parte CIDE - (R\$ 23.570,44); Cota-Parte Royalties - R\$ 5.350,07 e FUNDEB - R\$ 35.505,42. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$



-125.996,71. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -581.415,50. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -210.135,75. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.5) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ 1.621.947,18. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -338.198,60. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -317.157,96. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 11.954,90. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 20.016,94. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 9.823,53. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.11) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 7.373,74. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.12) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|17|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 35.022,39. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO



SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.13) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -165.035,55. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.14) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre os saldos bancários do Sistema APLIC e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ -1.673.286,67. - Tópico - 6.1.1.1. INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

3.2) Dotação Atualizada do Orçamento Final do sistema Aplic no valor de R\$ 53.698.193,45 diverge do valor de R\$ 52.123.550,00 registrado no Balanço Orçamentário Consolidado. - Tópico - 6.1.1.1. INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de R\$ 1.023.217,62 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ 15.501.255,13, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação em 2018 nas Fontes: 00, 18 e 23, no total de R\$ 4.328.758,62. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).



7.1) Houve abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes no total de R\$ 13.082.700,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou no dia 07/07/2019, portanto fora do prazo em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi devidamente citada acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 227639/2019).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 243355/2019), a Secex manteve todos os apontamentos.

9. Notificada para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a responsável assim o fez (Doc. nº 253854/2019).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a



observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **São Félix do Araguaia**, referentes ao exercício de 2018.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de **São Félix do Araguaia**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis nos exercícios de 2014, 2015 e 2017**. Contudo, no exercício de **2016 o parecer foi contrário a aprovação das contas**.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de **São Félix do Araguaia** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 834/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 822/2017;



c) **LOA**, disposta na Lei nº 833/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 40.601.850,00**. Deste valor destinou-se R\$ 33.568.850,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 7.033.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

17. Quanto à **abertura de créditos adicionais**, notou-se que foi promovida alteração na LOA. A Lei Municipal nº 833/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no valor de até o limite de 30% da despesa fixada.

18. Segundo cálculo feito a partir das informações do Aplic e disponível no relatório técnico preliminar (Doc. nº 205730/2019, fls. 12), os créditos adicionais abertos para o orçamento de 2018 levaram a um orçamento final R\$ 53.698.193,45, totalizando um incremento de 32,25% em relação ao orçamento inicial

19. Foram abertos R\$ 31.741.995,13 de créditos suplementares, mas houve redução de R\$ 18.645.651,68 dos créditos orçamentários iniciais. Assim, ainda que o incremento do orçamento tenha sido na casa de 32,25%, o valor total dos créditos adicionais perfaz R\$ 31.741.995,13, isto é, promoveu-se uma alteração de 78,17% da programação de despesa inicial, o que demonstra um planejamento orçamentário ineficiente quanto às despesas.

20. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governo anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 17.666-4/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

21. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%** (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.



22. A **Secex** constatou a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, configurando a **irregularidade FB 02**, a seguir transcrita:

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ 15.501.255,13, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

23. Consta no relatório preliminar a seguinte tabela (Doc. nº 205730/201/2019, fls. 13):

Município de São Félix do Araguaia					
Créditos Adicionais Suplementares Abertos em 2018					
Lei Autorizativa nº	% sobre a Despesa Fixada na LOA/2018	Valor da LOA/2018	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Valor aberto sem autorização legislativa (C = B - A)
00833/2017	40,00%	40.601.850,00	16.240.740,00	31.741.995,13	15.501.255,13
00868/2018					

24. Na **defesa**, a gestora refutou o referido apontamento, esclarecendo que foi considerado como percentual sobre a despesa fixada na LOA o limite de 40%, quando o correto seria 48%, conforme autorizado pelas Leis nº 833/2017 e 868/2018, constantes do anexo VII, Doc. 227639/2019, fls. 67/74, e demonstrado na tabela abaixo, fls. 24 da defesa:



ORÇAMENTO ANUAL 2018	40.601.850,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 30% (Lei 833/2017) LOA (28/12/2017)	12.180.555,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 18% (Lei 868/2018 - DATA 03/12/2018)	7.308.333,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - ART. 4º, III - Lei 833/2017	13.238.805,50
Total Créditos Autorizados	32.727.693,50
Créditos Abertos (Rel. Tce fls 12)	31.741.995,13
Saldo Disponível para Abertura (a utilizar)	985.698,37

25. Diante disso, considerou incabível a alegação de inexistência de lei autorizativa para abertura de créditos adicionais, requerendo a desconsideração do apontamento, sob a alegação de perda do objeto.

26. Analisada a defesa, a **Secex** mencionou que a Lei nº 868/2018, alterou o art. 4º da Lei nº 833/2017, elevando o percentual de 30% para 48% da despesa fixada, acrescentando que o citado artigo autoriza a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na lei.

27. Nessa linha, esclareceu que a lei restringe a aplicação do excesso as transferências à educação, saúde, assistência social, meio ambiente ou de obras e infraestrutura, não contemplando as fontes 00 – recursos ordinários, 16 – CIDE, 17 – COSIP, 30 – FETHAB, bem como despesas realizadas cujo objeto não sejam obras de infraestrutura.



28. Salientou que a LOA do município, desde de o início, previu ineficiência do planejamento orçamentário, tendo em vista que contemplou 30% de alteração, sendo esta aumentada para 48% até o final do exercício.

29. Mencionou que foram considerados pela defesa e expurgados pela equipe técnica os valores da soma de recursos da fonte 00 – recursos ordinários no valor de R\$ 3.475.000,00 e fonte 30 – FETHAB no valor de R\$ 832.000,00, tendo sido excluído o valor de R\$ 542.000,00, que se referem a soma dos empenhos nas dotações 3.3.90.30.00 de material de consumo e 3.3.90.39.00 – serviços de terceiros pessoa jurídica, conforme tabela acostada as fls. 55 do relatório, Doc. Nº 243355/2019.

30. Assinalou ainda que não fazem parte do cálculo os excessos que não foram efetivamente ocorridos nas fontes 18 e 23, considerando que estas fontes apresentavam saldo negativo (déficits) e não tinham recursos para suportar os créditos abertos, conforme tabela acostada as fls. 56 do relatório, Doc. Nº 243355/2019.

31. Dessa forma, a **Secex** concluiu que o município abriu créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem autorização legislativa no valor de R\$ -4.041.165,75. Assim, **manteve o apontamento**, alterando sua redação nos seguintes termos: “Em 2018 o Poder Executivo Municipal de São Félix do Araguaia abriu créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, sem prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ -4.041.165,75, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.”

32. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

33. Inicialmente foi apontado a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 15.501.255,13 sem prévia autorização legislativa. Contudo, após análise da defesa, a Secex constatou que o valor aberto sem autorização foi de R\$ 4.041.165,75, conforme tabela abaixo (Doc. Nº 243355/2019, fls.



56):

Município de São Félix do Araguaia					
Créditos Adicionais Suplementares Abertos em 2018 sem Autorização Legislativa					
Lei Autorizativa nº	% sobre a Despesa Fixada na LOA/2018	Valor da Despesas na LOA/2018	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Valor aberto sem autorização legislativa (C = A - B)
00833/2017 e 00868/2018 (I)	48%	40.601.850,00	19.488.888,00	31.741.995,13	-4.041.165,75
Art. 4º, III, Lei nº 833/17 - Excesso de Arrecadação (II)	Até o limite do efetivamente ocorrido - Transf. Educação, Saúde, Assist.Social, meio ambiente ou obras de infra estrutura		13.082.700,00		
(menos) Excesso não Efetivamente Ocorrido na Fonte: 00 e não há previsão legal (e não se referem a Obras de Infra-Estrutura)			-3.475.000,00		
(menos) Excesso não Efetivamente Ocorrido na Fonte: 18			-820.358,62		
(menos) Excesso não Efetivamente Ocorrido na Fonte: 23			-33.400,00		
(menos) Fonte: 30 - FETHAB, valor que não se refere a Obras			-542.000,00		
Excesso Efetivamente Ocorrido em 2018 - Livre para abertura de créditos adicionais suplementares (III)			8.211.941,38		
Soma do Valor Autorizado para abertura de Créditos Adicionais (IV = I + III)			27.700.829,38		

34. No caso, embora a defesa tenha alegado que a Lei nº 868/2018, alterou o art. 4º da Lei nº 833/2017 (LOA/2018), elevando o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais de 30% para 48% da despesa fixada, o fato é que, conforme se verifica na tabela acima, ainda que se considere o percentual de 48%, o valor autorizado perfaz o montante de R\$ 27.700.829,38, tendo sido aberto o valor de R\$ 31.741.995,13. Assim, restou configurada a abertura de crédito adicional no montante de R\$ 4.041.165,75, sem prévia autorização legislativa.

35. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade FB02, item 5.1**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo **que observe o disposto no art. 167, V, da CF/88, e 42 da Lei nº 4.320/64 quando da abertura de créditos adicionais**, em especial quanto à necessidade de prévia autorização legislativa.

36. Além disso, verificou-se ainda a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente, configurando a **irregularidade FB 03**, a seguir transcrita:



6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação em 2018 nas Fontes: 00, 18 e 23, no total de R\$ 4.328.758,62. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

37. Conforme consta na tabela abaixo, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência de recursos nas fontes 00, 18, 23, no total de R\$ 4.328.758,62 (Doc. Nº 205730/2019, fls. 14/15):

Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 33.139.874,13	R\$ 27.704.395,86	-R\$ 5.435.478,27	R\$ 3.475.000,00	R\$ 3.475.000,00
01	Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.069.768,47	R\$ 8.259.319,07	R\$ 2.189.550,60	R\$ 1.974.700,00	R\$ 0,00
02	Receitas de impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.546.861,08	R\$ 4.955.590,91	R\$ 1.408.729,83	R\$ 1.620.000,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 3.373.380,84	R\$ 4.672.249,00	R\$ 1.298.868,16	R\$ 2.710.000,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 432.026,80	R\$ 948.558,40	R\$ 516.532,60	R\$ 225.000,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 76.078,00	R\$ 72.266,16	-R\$ 3.821,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 100.000,00	R\$ 85.374,45	-R\$ 14.625,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00



FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)-d-c	CREDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos aos Recursos Disponíveis (R\$) (g)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 1.462.214,60	-R\$ 2.282.573,22	-R\$ 820.358,62	R\$ 1.007.000,00	R\$ 820.358,62
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.758.400,00	R\$ 1.995.518,72	R\$ 237.118,72	R\$ 740.000,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 950.000,00	R\$ 826.701,64	-R\$ 123.298,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 300.000,00	R\$ 266.600,00	-R\$ 33.400,00	R\$ 267.000,00	R\$ 33.400,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 1.982.477,00	R\$ 1.989.514,69	R\$ 7.037,69	R\$ 832.000,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 417.899,28	R\$ 510.394,41	R\$ 92.495,13	R\$ 142.000,00	R\$ 0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.460.475,32	R\$ 460.475,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 53.684.550,00	R\$ 53.464.375,41	-R\$ 220.174,59	R\$ 13.082.700,00	R\$ 4.328.758,62
		R\$ 53.684.550,00	R\$ 53.464.375,41	-R\$ 220.174,59	R\$ 13.082.700,00	R\$ 4.328.758,62

APLIC/Peças de Planejamento/Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente

38. A gestora discordou do apontamento, ressaltando que houve excesso de arrecadação nas fontes 00 e 23, na ordem de R\$ 15.181.413,82 e R\$ 92.000,00, respectivamente, consoante se verifica no anexo VIII, Doc. 227639/2019, fls. 75/95, e na tabela abaixo, fls. 27 da defesa:

Fonte Recurso	RECEITA ORÇAMENTARIA	RECEITA ESTIMADA	RECEITA REALIZADA	DIFERENÇA REC REALIZADA - RECEITA ESTIMADA
00	Ordinário	40.601.850,00	54.301.130,82	15.181.413,06
10	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	18.442.171,13	28.256.193,08	9.814.021,95
17	Contribuição para o Custeio Serviço Iluminação Pública-COSIP	76.078,00	72.258,16	
01	100.000,00	100.000,00	85.374,45	
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	5.769.768,47	8.344.592,27	2.574.823,80
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.461.861,08	5.001.385,64	
30	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.982.477,00	1.989.514,69	7.037,69
29	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	417.899,28	510.394,41	92.495,13
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Des da Educação - FNDE	432.025,80	948.558,40	516.532,60
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	3.373.383,84	4.769.291,69	1.395.907,85
19	Transferência do FUNDEB - 40%	1.758.400,00	1.986.518,72	228.118,72
18	Transferência do FUNDEB - 60%	- 1.462.214,60	- 2.342.125,05	
22	Transferências de Convênios - Educação	950.000,00	826.701,64	
23	Transferências de Convênios - Saúde	300.000,00	392.000,00	92.000,00
24	Transferência de Convênios - Outros	-	-	0,00
50	Previdencia Social	3.000.000,00	3.460.475,32	460.475,32



39. Com relação a fonte 18, esclareceu que houve déficit devido ao fato de se empenhar valores nesta fonte e se utilizar recursos da fonte 01 para efetivo pagamento, considerando que os repasses da fonte 18 foram insuficientes para cobrir o total da folha de pagamento dos servidores da educação.

40. Apesar disso, ressaltou que houve excesso de arrecadação na fonte 19 e nas fontes ordinárias, capaz de suprir o saldo negativo da fonte 18.

41. Diante disso, requereu o saneamento da irregularidade, citando voto proferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima, no Processo nº 17.662-1/2017, segundo o qual a presente irregularidade enseja a expedição de determinação.

42. Analisada a defesa, a **Secex** consignou que os dados consolidados do Sistema Aplic – balancete de verificação de 2018 do município demonstram que houve excesso de receitas correntes de apenas R\$ 495.877,44, sendo que a previsão atualizada foi de R\$ 53.419.364,60 e a arrecadação acumulada de R\$ 53.915.242,04, não havendo, portanto, margem para excesso de arrecadação de R\$ 15.181.413,82.

43. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, ressaltou que não houve excesso de arrecadação na fonte de recursos ordinários, bem assim que o excesso de arrecadação da fonte 19 foi inferior ao total de créditos adicionais abertos na fonte 18.

44. Ao final, a **Secex** concluiu pela **manutenção do apontamento**.

45. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

46. A Lei nº 4.320/64, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos

47. A Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação



dos recursos correspondentes (art. 167, V).

48. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

49. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se))

50. No caso em tela, não merecem prosperar as alegações defensivas, tendo em vista que a própria defesa reconhece a existência de déficit na fonte 18, bem assim que o excesso foi de apenas R\$ 495.877,44, consoante demonstrado pela Secex.

51. Para além disso, **houve ingerência por parte do responsável, no acompanhamento mensal dos recursos do município**, que deveria ter adotado medidas a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, ocasionando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de



R\$ 4.328.758,62 sem recursos nas fontes 00, 18 e 23.

52. Dessa forma, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade FB 03, item 6.1**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos.**

53. Para mais, a Secex constatou abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, sem a indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 13.082.700,00, apontando a seguinte irregularidade:

7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1) Houve abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes no total de R\$ 13.082.700,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

54. De acordo com o relatório preliminar, a Lei Municipal nº 833/2017 e os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares não indicam com precisão quais são as fontes de recursos que serão utilizadas para acobertar as respectivas despesas, mencionando apenas que serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação, conforme relacionados no Apêndice E do relatório preliminar, Doc. Nº 205730/2019, fls. 339/343.

55. Na **defesa** a gestora esclareceu que houve diferença de R\$ 13.238.805,50 entre a receita inicialmente orçada e a efetivamente arrecadada durante o exercício financeiro de 2018, conforme se verifica no anexo IX, Doc. 227699/2019, fls. 96/103, bem como na imagem abaixo acostada as fls. 30 da defesa:



MATO GROSSO

PREFEITURA MUN. SAO FELIX DO ARAGUAIA

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10

Administração Direta

LEI Nº 1.313/2018

Exercício de 2018

Período: Janeiro à Dezembro

Página 1

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferenças	
			Para mais	Para Menos
RECEITAS	37.601.850,00	50.840.655,50	16.691.412,01	3.452.606,51

56. Ademais, mencionou que a abertura de crédito adicional é formalizada por decreto do executivo, após prévia autorização legislativa, salientou que no caso dos créditos suplementares o art. 165, § 8º da CF/88, permite que esta autorização conste na lei orçamentária.

57. Nessa linha, acrescentou que a LOA/2018 do município previu a autorização para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em seu art. 4º, inciso III. Ao final, requereu a desconsideração do achado.

58. A **Secex** refutou os argumentos da defesa, pontuando que o excesso de R\$ 13.238.805,50 apresentado pela defesa não procede, considerando que o valor orçado da receita foi atualizado com os registros contábeis dos créditos adicionais suplementares e o demonstrativo apresentado omite o valor atualizado da receita prevista.

59. Da mesma forma que no item anterior (6.1), a **Secex** consignou que os dados consolidados do Sistema Aplic – balancete de verificação de 2018 do município demonstram que houve excesso de receitas correntes de apenas R\$ 495.877,44, sendo que a previsão atualizada foi de R\$ 53.419.364,60 e a arrecadação acumulada de R\$ 53.915.242,04, e que houve frustração de receita de capital, não havendo, portanto, margem para excesso de arrecadação de R\$ 15.181.413,82.

60. Além disso, da mesma forma que no item 5.1, mencionou que o art. 4º, inciso III, da Lei nº 833/2017, autoriza a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, até o limite efetivamente



ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada na lei.

61. Nessa linha, esclareceu que a lei restringe a aplicação do excesso as transferências à educação, saúde, assistência social, meio ambiente ou de obras e infraestrutura, não contemplando as fontes 00 – recursos ordinários, 16 – CIDE, 17 – COSIP, 30 – FETHAB, bem como despesas realizadas cujo objeto não sejam obras de infraestrutura, ou seja, para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em outras fontes (que não constaram do art. 4º, inciso III, da Lei nº 833/2017) faz-se necessário autorização legislativa.

62. Ressaltou que em 2018 a prefeitura realizou 238 registros na contabilidade na Conta Contábil 52213020000 – excesso de arrecadação no total de R\$ 13.082.700,00, referente à contabilização dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, acrescentando que nessa conta não foi informado no detalhamento as dotações orçamentárias da realização da despesa.

63. Diante disso, considerando que restou evidenciada a falta de documentação contábil hábil na escrituração dos 238 registros dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 13.082.700,00, em razão da ausência de especificação das fontes de recursos na Lei nº 833/2017 e nos decretos relacionados no apêndice A do relatório de defesa, Doc. Nº 243355/2019, fls. 74/78, a **Secex** concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

64. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

65. De início, cabe destacar que, embora o gestor tenha alegado que a Lei nº 833/2017 autorizou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a questão tratada na presente irregularidade se refere ausência de indicação das fontes de recursos para cobrir tais créditos, bem assim a correta escrituração contábil dos créditos adicionais.

66. Nessa linha, consoante entendimento deste Tribunal, já mencionado na



irregularidade FB 03, item 6.1, abaixo reproduzido, na abertura de créditos adicionais em decorrência de excesso de arrecadação deve-se observar a disponibilidade financeira por fontes de recursos.

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A **apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos**, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014). (destacou-se)

67. Ademais, restou demonstrado que o município realizou 238 registros na Conta Contábil 5221200100 referentes à contabilização dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem o suporte documental necessário, em desacordo com as normas de escrituração contábil.

68. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade FB 04**, mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que se abstenha de proceder a abertura de créditos suplementares sem a indicação das fontes de recursos, conforme disposto no art. 167, V, da CF/88 e art. 43, da Lei nº 4.320/64.**

69. Ademais, a **Secex** apontou **inconsistências dos demonstrativos contábeis**, apontando a seguinte irregularidade:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Há divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados, via Sistema APLIC, e os valores informados pela STN: Cota Parte FPM - R\$ R\$ 238.087,61; Cota-Parte CIDE – (R\$ 23.570,44); Cota-Parte Royalties - R\$ 5.350,07 e FUNDEB - R\$ 35.505,42. - Tópico – 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo



ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -125.996,71. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -581.415,50. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -210.135,75. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.5) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ 1.621.947,18. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -338.198,60. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -317.157,96. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 11.954,90. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 20.016,94. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 9.823,53. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.11) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 7.373,74. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.12) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|17|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$



35.022,39. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.13) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -165.035,55. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.14) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre os saldos bancários do Sistema APLIC e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

70. De acordo com o relatório preliminar, constatou-se divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados no Sistema Aplic e os valores informados pela STN (item 2.1).

71. Além disso, a Secex salientou que por meio do Ofício nº 03/2019 foi solicitado os extratos bancários das contas correntes e das contas de aplicações financeiras de todas as instituições financeiras utilizadas pelas unidades gestoras do ente, comprovando o saldo inicial (01/01/2018) e o saldo final (31/12/2018), bem como as conciliações bancárias do dia 01/01/2018 e do dia 31/12/2018 de todas as contas correntes/aplicações financeiras utilizadas pelas unidades gestoras do ente, demonstrando as pendências existentes, data de regularização das pendências e as divergências entre o saldo bancário e contábil.

72. Em resposta a prefeitura enviou os demonstrativos bancários e os saldos por fontes de recursos, porém não enviou os extratos bancários. Posteriormente, foi solicitado o demonstrativo dos saldos bancários por fonte de recurso em Excel e as conciliações bancárias em PDF, os quais foram encaminhados, conforme se verifica nos Apêndices B e C do relatório preliminar, fls. 152/334, Doc. Nº 205730/2019.

73. Após análise de 13 fontes de recursos, apenas a fonte 18 convergiu, sendo que as demais apresentaram divergência entre os saldos ajustados nas contas contábeis nas respectivas fontes do Sistema Aplic e os saldos ajustados dos bancos (extratos e conciliação-física em PDF), bem assim divergência nos saldos das fontes



de recursos entre os saldos bancários do Sistema Aplic e os demonstrativos do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial consolidado, conforme itens 2.2 e 2.14.

74. Em sede de **defesa**, a gestora reconheceu que houve diversas divergências nos saldos contábeis apurados no fechamento do balanço anual do exercício financeiro de 2018, esclarecendo que foram ocasionadas por erro de lançamentos contábeis em rubricas equivocadas, acrescentando que não houve má-fé por parte da gestora e nem da equipe contábil.

75. Salientou que a gestão sempre pautou sua atuação nos princípios constitucionais que regem a administração pública, bem assim que não havendo prova da existência de má-fé, a boa-fé se presume.

76. Nesse contexto, citou voto proferido pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen no Processo nº 11.154-6/2017, no sentido de que não havendo comprovação da má-fé não se deve punir o gestor.

77. Analisada a defesa, com relação ao **item 2.1**, a **Secex** ressaltou que a defesa não apresentou documentos aptos a afastar o apontamento, bem assim que não houve ajustes contábeis dos saldos divergentes, acrescentando que a divergência apurada foi de Cota Parte FPM – R\$ 238.087,61, Cota Parte CIDE – R\$ 23.570,44, Cota Parte Royalties – R\$ 5.350,07 e FUNDEB – R\$ 35.505,42, razão pela qual manteve o apontamento.

78. Quanto aos **demais itens (2.2 a 2.14)**, considerando que a defesa confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários a sua regularização, bem assim a importância do controle de fontes, a **Secex** concluiu pela **manutenção dos apontamentos**.

79. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.



80. É incontroversa a ocorrência de inconsistência contábil, reconhecida inclusive pela própria defesa. Assim, em sintonia com o entendimento da Secex, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB 02, itens 21. a 2.14, mostrando-se necessária recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto aos registros contábeis, conforme ditam os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, bem assim que observe, quando do envio de informações ao sistema Aplic, a correção dos dados ali inseridos e sua compatibilidade com os Demonstrativos Contábeis e Bancários, a fim de afastar divergências entre as informações repassadas ao Tribunal de Contas.

81. Para mais, da análise da integridade das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, a Secex apontou as seguintes irregularidades:

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ -1.673.286,67. - Tópico – 6.1.1.1. INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

3.2) Dotação Atualizada do Orçamento Final do sistema Aplic no valor de R\$ 53.698.193,45 diverge do valor de R\$ 52.123.550,00 registrado no Balanço Orçamentário Consolidado. - Tópico - 6.1.1.1. INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

82. Consta do relatório preliminar as seguintes tabelas (Doc. Nº 205730/2019, fls. 28/29):

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIZ DO ARAGUAIA - EXERCÍCIO DE 2018					
BP - Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro					
	QUADROS DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Valor (R\$)	=	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	Valor (R\$)
+	Ativo Financeiro	21.395.312,60	=	Total das Fontes de Recursos	21.395.312,64
-	Passivo Financeiro	1.673.286,63	=		
=	Total	19.722.025,97	=	Total	21.395.312,64
Divergência		-1.673.286,67			

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Cívico Administrativo - Curitiba/MT, CEP: 76017-210

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



<u>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
DESPESAS CORRENTES	29.646.850,00	44.297.662,97	42.582.453,48	42.161.382,60	41.364.914,68	1.815.204,49
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.352.350,00	21.873.849,81	21.230.320,79	21.224.682,86	20.907.796,40	643.529,02
OUTRAS DESPESAS CORRENTE	17.294.500,00	22.523.813,16	21.352.132,69	20.936.699,74	20.457.118,28	1.171.675,47
DESPESAS DE CAPITAL	7.514.000,00	6.346.887,03	6.269.523,08	5.649.023,07	5.553.056,62	77.363,95
INVESTIMENTOS	6.964.000,00	5.692.787,03	5.625.121,33	5.004.621,32	4.908.654,87	67.665,70
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	550.000,00	654.100,00	644.401,75	644.401,75	644.401,75	9.698,25
RESERVA	1.491.000,00	1.334.000,00	0,00	0,00	0,00	1.334.000,00

MATO GROSSO

PREFEITURA MUN. SÃO FELIX DO ARAGUAIA

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta

Betha Sistemas

Exercício de 2018

Período: Janeiro à Dezembro

Página: 2/3

<u>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
RESERVA	1.491.000,00	1.334.000,00	0,00	0,00	0,00	1.334.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	250.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	250.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	38.901.850,00	52.123.550,00	48.851.981,56	47.810.405,67	46.917.971,30	3.271.568,44
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + -VII)	38.901.850,00	52.123.550,00	48.851.981,56	47.810.405,67	46.917.971,30	3.271.568,44
SUPERÁVIT (X)	5.799.814,60	-	5.449.149,26	-	-	-5.449.149,26
TOTAL (X) = (VIII + IX)	44.701.664,60	52.123.550,00	54.301.130,82	47.810.405,67	46.917.971,30	-2.177.580,82

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPosição	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
IPASFA	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	0,00%	
	R\$ 1.328.950,00	R\$ 1.141.410,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.346.952,16		
TOTAL	R\$ 40.601.850,00	R\$ 31.741.995,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.645.651,68	32,25%	

83. A defesa reconheceu novamente os erros nos lançamentos contábeis no software do município, alegando que tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo do município.



84. Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim citando decisões deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas do RJ, solicitou o saneamento do achado ou sua conversão em determinação.

85. Analisado do **item 3.1**, a **Secex** pontuou que a defesa confirma os erros nos lançamentos contábeis, salientando que a divulgação de informação em demonstração contábil com erro não contribui para o processo informacional do usuário, tendo em vista que se trata de informação que não atende a característica da representação fidedigna. Assim, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

86. Acerca do item 3.2, considerando que a defesa confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários a sua regularização, bem assim a importância do controle de fontes, a **Secex** concluiu pela **manutenção do item 3.2**, em razão da constatação de divergência entre o valor da dotação atualizada do orçamento final no Sistema Aplic, R\$ 53.698.193,45 e o valor registrado no balanço orçamentário consolidado, R\$ 52.123.550,00.

87. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

88. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB 99, itens 3.1 e 3.2**, uma vez que as inconsistências apresentadas impactam na integridade e confiabilidade das informações utilizadas na análise das contas, dificultando o exercício do controle externo.

89. Ademais, o Sistema de Auditoria Pública Informatizada – Aplic é o instrumento de auditoria pública destinado a reforçar o papel constitucional do Tribunal de Contas, ampliando o trabalho do controle externo, sendo a fonte principal para coleta e análise de informações dos jurisdicionados.

90. Diante disso, o envio de informações incorretas ou incompletas



compromete o exercício do controle externo. No caso a irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, **razão pela qual deve ser mantida**, haja vista que, como bem apontado pela Secex, não foram adotadas providências com o fim de corrigir as falhas na composição dos dados enviados a este Tribunal de Contas.

91. Sendo assim, mostra-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que envide esforços no sentido de **enviar informações corretas ao Sistema Aplic**, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional.

2.2.1. Execução orçamentária

92. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Doc. nº 205730/2019, fls. 46/47):

Quociente de execução da receita – 0,98	
Valor líquido previsto: R\$ 52.079.550,00 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 51.149.054,08 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 00,94	
Valor autorizado: R\$ 51.751.241,29 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 48.690.924,52 (exceto despesa intraorçamentária)

93. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, correspondendo a 98,21% do valor estimado.

94. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, representando 94,09% do valor inicial orçado.

95. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2018
--	------



Receita consolidada ajustada	R\$ 50.003.900,09
Despesas consolidada ajustada	R\$ 47.212.693,90
Resultado Orçamentário	R\$ 2.791.206,19

96. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

97. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,05**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

2.2.2. Restos a pagar

98. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 1.935.030,26 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 50.551.437,12.

99. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,03.**

100. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,67 de disponibilidade financeira.**

101. Diante disso, a Secex constatou insuficiência de R\$ 1.023.217,62 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, apontando a seguinte irregularidade:

- 4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Insuficiência de R\$ 1.023.217,62 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR



102. Consta do relatório preliminar a seguinte tabela (Doc. Nº 205730/2019, fls. 51):

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA		
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR -2018		
Expressão	Variáveis	Valor
A	DISPONIBILIDADE BRUTA_EXCETO RPPS	2.706.408,76
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS_EXCETO RPPS	568.793,72
C	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.245.566,02
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	1.915.266,64
E=A-B-C-D	Insuficiência de Recursos	-1.023.217,62

103. Em sede de **defesa**, esclareceu que o município contabilizou em 31/12/2018 em créditos a curto prazo, na conta de créditos de transferências a receber do exercício de 2018 o valor de R\$ 13.643.474,61 e de exercícios anteriores o valor de R\$ 11.485.364,38, perfazendo um total de R\$ 25.128.838,99 de transferências a receber que não foram repassadas no exercício de 2018, conforme anexo IV, Doc. Nº 227639/2019, fls. 56/57.

104. Apresentou a tabela abaixo visando demonstrar a real situação financeira do município (QDF/QSF) caso os valores devidos tivessem sido repassados no prazo legal (Doc. Nº 227639/2019, fls. 22):

A	Disponibilidade bruta	R\$ 2.706.408,76
B	Demais obrigações	R\$ 568.793,72
C	RP Processados	R\$ 1.245.566,02
D	RP não processados	R\$ 1.915.266,64
QDF1	$(A-B)/(C+D)$	0,67
A1	Créditos a receber 2018	R\$ 13.643.474,61
A2	Créditos a receber exercícios anteriores	R\$ 11.485.364,38
QDF2	$(A-B+A1+A2)/(C+D)$	8,62



105. De acordo com esses dados, mencionou que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar haveria R\$ 8,62 de disponibilidade financeira para cobri-lo.

106. Citou o item 11 do anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT que prevê como atenuante da irregularidade de déficit de execução orçamentária o atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, para que na situação em análise não houve déficit orçamentário, mas apenas insuficiência para pagamento de restos a pagar por indisponibilidade financeira.

107. Para mais, anexou a relação de empenhos inscritos em restos a pagar, bem como os extratos bancários que comprovam que alguns valores só foram repassados em 2019, conforme anexos V e VI, Doc. Nº 227639/2019, fls. 58/66.

108. Quanto aos saldos de créditos a receber em 31/12/2018, a **Secex** pontuou que o saldo de créditos a receber consolidado em 31/12/2018, registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e no Balancete do Sistema Aplic é de R\$ 13.647.179,26, sendo composto pela Conta Contábil 11230000000 créditos de transferências a receber de R\$ 7.327.354,61 (soma das contas contábil 11233090000 Créditos Decorrentes de Outras Transferências (P) no valor de R\$ 4.605.486,78 e 11234019900 Outras Participações na Receita dos Estados (P) no valor de R\$ 2.721.867,83) e conta contábil 11250000000 Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 5.508.159,82.

109. Ressaltou que os dados das contas contábeis demonstram que apenas o valor de R\$ 7.327.354,61 se refere a créditos de transferências, e que o saldo em 31/12/2018 é acumulado não podendo ser somado (saldo anterior + saldo atual). Acrescentou que tais créditos não são considerados caixas, nem equivalentes de caixas.

110. Acerca dos saldos bancários em 31/12/2018, a Secex **consignou** que a soma dos saldos apresentados no anexo V da defesa, R\$ 2.774.839,35, já estão



computados na disponibilidade bruta, exceto de RPPS.

111. Quanto à relação de restos a pagar de 2018, ressaltou que a defesa juntou apenas a relação de restos a pagar de 2018, não computando os restos a pagar de exercícios anteriores, esclarecendo que na composição devem ser somados os restos a pagar de exercícios anteriores mais o saldo do exercício de 2018.

112. Ademais, destacou que o município encaminhou na prestação de contas de governo de 2018 o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, constando os restos a pagar processados e não processados no total de R\$ 3.094.239,71, conforme se verifica na imagem abaixo, Doc. Nº 243355/2019, fls. 50:

000.1200.11, conforme mapeamento.

MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. SAO FELIX DO ARAGUAIA
Anexo 17 Demonstração da Dívida Flutuante
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betla Sistemas
Exercício 2018
PERÍODO (MES): Janeiro à Dezembro
Página: 1/1

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR	3.996.431,12	1.935.030,26	2.837.221,67	3.094.239,71
Restos a Pagar Não Processados	1.730.589,42	1.042.575,89	915.339,47	1.858.225,84
Restos a Pagar Processados	2.265.441,70	892.454,37	1.921.882,20	1.236.013,87
SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	644.401,75	644.401,75	0,00
I.N.S.S.	0,00	33.126,24	33.126,24	0,00
INSS	0,00	163.238,69	163.238,69	0,00
IPASFA	0,00	278.123,93	278.123,93	0,00
PASEP - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	0,00	169.911,89	169.911,89	0,00
DEPÓSITOS	299.020,32	4.062.895,21	3.947.279,80	414.635,73

Conforme entendimento deste Tribunal, exercício de 2018, R\$ 3.094.239,71.



113. Citou entendimento deste Tribunal nas contas anuais de governo do município de Nova Nazaré, Parecer nº 107/2018, Processo nº 170755/2017, no sentido de que os restos a pagar devem ser considerados na sua totalidade.

114. Assim, considerando a insuficiência de recursos financeiros para pagamento de restos a pagar processados e não processados, no valor de R\$ 1.023.217,62, o que demonstra desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

115. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

116. Este órgão ministerial concorda com o entendimento da Secex, considerando que conforme se verifica na tabela abaixo, acostada as fls. 51 do relatório de defesa, Doc. Nº 243355/2019, restou demonstrada indisponibilidade financeira no montante de R\$ 1.023.217,62:

Município de São Félix do Araguaia - 2018								
Mapeamento da Indisponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2018								
Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Disponibilidade	rpp_anterior	rpp_exercicio	rpnp_anterior	obrigacao	disponibilidade caixa	rpnp_exercicio
0	Recursos Ordinários	1.001.898,25	144.385,26	433.786,63	444.642,99	85.216,36	-106.134,85	912.543,21
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	660.882,90	72.586,73	44.446,29	298.499,21	68.569,15	176.781,52	34.764,56
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	257.994,88	81.738,17	195.208,46	74.380,27	66.831,66	-160.783,08	34.826,02
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	1.460,79	21.658,35	67.094,15	20.767,89	102.370,61	-210.430,21	13.427,89
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	338.472,28	0,00	14.493,27	7.758,89	0,00	316.220,12	14.140,08
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	72.256,16	0,00	0,00	0,00	0,00	72.256,16	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	5.214,59	0,00	0,00	0,00	608,44	4.606,15	21.816,67
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	0,00	7.371,68	55.208,97	2.831,80	185.785,60	-251.198,05	0,00
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	1.124,85	14.874,78	25.832,19	12.275,74	0,00	-51.857,86	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	362.078,03	0,00	0,00	0,00	0,00	362.078,03	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	2.528,33	0,00	0,40	0,00	0,00	2.527,93	0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	2.719,38	10.496,68	18.938,37	11.534,02	47.267,22	-85.516,91	2.820,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	378,28	0,00	37.443,64	0,00	12.144,68	-49.210,04	8.237,46
	SOMA	2.706.408,76	353.111,65	892.454,37	872.690,75	568.793,72	19.358,27	1.042.575,89
Indisponibilidade para pagamentos de Restos a Pagar							1.023.217,62	



117. Soma-se a isso, o fato de que o saldo das contas correntes bancárias em 31/12/2018, no total de R\$ 2.774.839,35, apresentado pela defesa, foram computados na apuração da indisponibilidade, consoante tabela acima.

118. Nesse contexto cumpre mencionar que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

119. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

120. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

121. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento



técnico, concorda com a **manutenção da irregularidade DB 99**, cabendo **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que se abstenha de **assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa**.

2.2.3. Situação financeira

122. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **déficit financeiro no exercício no valor de R\$ 1.023.217,62**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 2.706.408,76 e o Passivo Financeiro de R\$ 3.729.626,36, resultando no índice de 0,72 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

123. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,00.

124. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 644.401,75) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 47.437.116,15), resultando em um quociente de 0,01, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

125. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

126. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório



Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 33.085.278,00 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 32.325.277,08			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 11.084.892,47	33,50%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 4.206.647,15	13,01%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.985.092,05			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 3.857.962,54	77,39%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 47.437.116,15			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 19.947.178,66	42,05%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.063.498,87	2,24%

127. Depreende-se que o gestor municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a educação**, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

128. Contudo, a **Secex** constatou o descumprimento do limite mínimo de 15% da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde, apontando a seguinte irregularidade:

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 13,01% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

129. A **defesa** discordou do apontamento, alegando diferença no valor



empenhado nas fontes 00 e 02 apontado no relatório técnico, sendo o valor correto R\$ 4.872.822,63, conforme anexo I, Doc. Nº 227639/2019, fls. 36/37. Da mesma forma, apontou equívoco na indisponibilidade para pagamentos de restos a pagar na fonte 02, sendo o valor correto R\$ 195.589,70, consoante tabela acostada as fls. 06 da defesa.

130. Mencionou que não foi computado no índice de investimentos em saúde, a quantia de R\$ 477.416,55, cujas despesas foram empenhadas na fonte 14, porém pagas com recursos próprios mediante conta bancária código 52375 nº 10.702-2 – 15% Saúde – Gestão SUS, conforme anexo III, Doc. Nº 227639/2019, fls. 48/55.

131. Apresentou tabela na qual demonstra o real cálculo de aplicação em saúde do município no exercício de 2018 (Doc. Nº 227639/2019, fls. 07/08):

RECEITA BASE	32.325.277,08
15% DAS RECEITAS	4.848.791,56
Descrição	
Despesas Empenhada Saúde na Função 10 (FONTE 00 E 02) do exercício	4.872.822,63
(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10; Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012) (C)	195.589,70
(=) Despesas empenhadas Saúde na Função 10 do exercício	4.677.232,93
(-) despesas GLOSADAS	428.253,64
(+) Despesas Glosadas indevidamente -	411.673,00
(+) Despesas Empenhadas na fonte 14 e pagas com Recursos Próprios conta BB 52375	477.416,55
Total de recursos aplicados na Saúde provenientes de	5.138.068,84

Impostos	
Percentual sobre receita Base	15,89%



132. Salientou que as despesas glosadas erroneamente pela equipe de auditoria, Apêndice H do relatório preliminar, se tratam de despesas com hospedagem e passagens de munícipes em tratamento de saúde em outro município, despesas com traslado do corpo de munícipes que faleceram quando estavam em tratamento de saúde em outro município e despesas com casa de apoio para munícipes em tratamento de saúde, conforme anexo II, Doc. Nº 227639/2019, fls. 38/47, e tabela acostada as fls. 06/07 da defesa:

Nº EMPENHOS	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDADADO R\$
599 921 3268 4563 4565 5980 10627 12709	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTE DA CASA DE APOIO.	R\$ 114.170,00
200 10011 14092	PELA DESPESA EMPENHADA ESTIMATIVO REFERENTE A CUSTEIO DE GASTOS COM ACOMODAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, CORRESPONDENTE AO PERIODO 2018, CONF. DOC. EM ARQUIVO.	R\$ 41.600,00
14 149 3475 5705 11317	PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A AQUISICAO DE PASSAGENS TERRESTRE PARA PESSOA CARENTE EM TRATAMENTO MEDICO ESPECIALIZADO DURANTE O EXERCICIO DE 2018.	R\$ 9.541,68 R\$ 159.904,32
5904 3785	PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A TERMO DE CONVENIO Nº.001/2018, PELO PERIODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 846/2018 VISANDO O FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA O MUNICIPES RESIDENTES DA ZONA RURAL QUE POR VENTURA NECESSITAREM DE SE	R\$ 12.000,00



	DESLOCAR ATE A SEDE DO MUNICIPIO COM A FINALIDADE DE REALIZAR TRATAMENTO MEDICOS. CONF.DOC.EM ARQUIVO	
3788 4694 5854 5978 10592 14521 14522	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. PACIENTES QUE FALECEM ESTANDO EM TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRO MUNICÍPIO.	R\$ 39.257,00
200 10011 14092	PELA DESPESA EMPENHADA ESTIMATIVO REFERENTE A CUSTEIO DE GASTOS COM ACOMODAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE MÉDICO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS	R\$ 35.200,00
TOTAL		R\$ 411.673,00

133. Acrescentou que a Lei Complementar nº 141/2012 estabelece taxativamente quais despesas devem ser consideradas na apuração da aplicação dos recursos mínimos com ações e serviços públicos de saúde, argumentando que as citadas despesas não podem ser excluídas do cômputo do percentual obrigatório de investimentos em saúde municipal. Ao final, requereu a inclusão dos valores acima especificados com vistas a afastar o presente achado.

134. Quanto à diferença do valor empenhado nas fontes 00 e 02, a **Secex** pontuou que o mapeamento do Sistema Aplic não considera os empenhos realizados na subfunção 125, e em 2018 foi empenhado o total de R\$ 7.887,36, que corresponde a diferença entre R\$ 4.872.822,63 e R\$ 4.864.935,27. Esclareceu que a subfunção 125 é denominada normatização e fiscalização, não integrando o rol de despesas a serem consideradas como aplicação em saúde.

135. Com relação a alegação das despesas glosadas indevidamente no valor de R\$ 411.673,00, ressaltou que na relação apresentada consta em duplicidade os empenhos de nº 200, 10011 e 14092/2018 no valor de R\$ 35.200,00, que após exclusão totaliza R\$ 376.473,00.

136. Salientou que as despesas elencadas pela defesa são as mesmas



relacionadas pela equipe de auditoria e que constam do Apêndice H do relatório técnico preliminar, sendo os objetos descritos nos históricos dos empenhos relacionados à prestação de serviços de hospedagem, acomodação, alimentação, transportes de pacientes da casa de apoio, aquisição de passagens terrestres para pessoas carentes, alojamentos de munícipes da zona rural e prestação de serviços funerários.

137. Destacou ainda que a Lei Complementar nº 141, veda despesas com merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS e despesas com ações de assistência social, consignando que tais despesas constam do histórico apresentado, não podendo ser consideradas como aplicação em saúde.

138. Acerca das despesas empenhadas na fonte 14, a **Secex** constatou que as despesas elencadas na relação de ordens de pagamentos emitidos no período de 01/01 a 31/12/2018, foram empenhadas, liquidadas e pagas única e exclusivamente com recursos da fonte 14.

139. Quanto à indisponibilidade para pagamentos de restos a pagar na fonte 02, a Secex acolheu as alegações defensivas, considerando que houve divergência de R\$ 45.858,99 no mapeamento das classes 6 e 8. Diante disso, retificou o Quadro 9.3, alterando o achado nos seguintes termos: “O percentual aplicado de 13,12% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - AA02”

140. Em sede de **alegações finais**, com relação as despesas glosadas erroneamente dos gastos com saúde, a defesa argumentou que a Portaria nº 55/99 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre tratamentos de saúde fora do domicílio (TFD), estabelece em seu art. 1º que as despesas relativas ao deslocamento de pacientes são cobradas do SUS.

141. Acrescentou que o art. 4º da mesma legislação discrimina quais as despesas podem ser custeadas para pacientes em TDF, bem assim que o art. 9º



estabelece que as despesas com transporte funerário são custeadas pela saúde quando se tratar de pacientes em TDF.

142. Diante disso, sustentou que não há motivos para a equipe técnica deste Tribunal, glosar os valores empenhados, liquidados e pagos, já trazidos na defesa, relativos a hospedagem, alimentação e transporte, bem como os serviços funerários para pacientes em TDF.

143. Além disso, quanto às despesas empenhadas na fonte 14, discordou do entendimento da Secex, ressaltando que na defesa restou demonstrado que os valores foram efetivamente pagos com as fontes de recursos ordinários 100 e 102, conforme documentos que comprovam os efetivos pagamentos com a conta bancária código 52375, nº 10.702-2, anexo III da defesa, Doc. Nº 227639/2019, fls. 48/55.

144. Nesse contexto, citou decisão deste Tribunal (Processo 82.309/2016) no sentido de que despesas empenhadas, liquidadas e pagas em determinada fonte de recursos, porém efetivamente pagas em outra fonte, acarretaria a irregularidade CB 02 e não AA 02, consoante se verifica no processo 82.309/2016.

145. Isto posto, apresentou tabela na qual demonstra o real cálculo de aplicação em saúde do município no exercício de 2018 (Doc. Nº 253854/2019, fls. 07/08):

RECEITA BASE	32.325.277,08
15% DAS RECEITAS	4.848.791,56
Descrição	
Despesas Empenhada Saúde na Função 10 (FONTE 00 E 02) do exercício	4.872.822,63



(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10; Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012) (C)	195.589,70
(=) Despesas empenhadas Saúde na Função 10 do exercício	4.677.232,93
(-) despesas GLOSADAS	428.253,64
(+) Despesas Glosadas indevidamente -	376.473,00
(+) Despesas Empenhadas na fonte 14 e pagas com Recursos Próprios conta BB 52375	477.416,55
Total de recursos aplicados na Saúde provenientes de impostos	5.102.868,84
Percentual sobre receita Base	15,79%

146. Por fim, considerando que no caso em análise as despesas glosadas erroneamente pela equipe técnica do TCE/MT tratam-se de despesas com hospedagem e passagens de munícipes em tratamento de saúde em outro município, despesas com traslado do corpo de munícipes que faleceram quando estavam em tratamento de saúde em outro município, despesas com casa de apoio para munícipes em tratamento de saúde, bem como despesas empenhadas, liquidadas e pagas na fonte 114, mas efetivamente pagas nas fontes 100 e 102, concluiu que tais despesas devem compor o limite de 15% de gastos em saúde.

147. A Constituição Federal estabelece que os entes federativos aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos calculados sobre:

Art. 198:

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – **no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (negritamos)**



148. Com a edição da Lei Complementar nº 141/2012, foram fixados os percentuais de aplicação de recursos públicos em ações e serviços públicos de saúde, para cada ente federado, os critérios de rateio dos recursos entre os entes e as normas de fiscalização, avaliação e controle dos recursos.

149. A referida Lei Complementar definiu que os entes municipais têm a obrigação de aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal (art. 7º da Lei), sendo que o montante destes impostos e transferências representam a receita base de cálculo para a aferição da aludida aplicação em saúde pelos municípios. São eles:

- Total das Receitas de Impostos Municipais (ISS, IPTU e ITBI);
- (+) Receitas de Transferências da União:
 - Quota-parte do FPM;
 - Quota-parte do ITR;
 - Quota-parte da LC n. 87/1996 (Lei Kandir);
- (+) Imposto de Renda Retido na Fonte:
 - IRRF;
- (+) Receitas de Transferências do Estado:
 - Quota-parte do ICMS;
 - Quota-parte do IPVA;
 - Quota-parte do IPI – Exportação;
- (+) Outras Receitas Correntes
 - Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos;
 - Multas;
 - Juros de Mora e Correção Monetária.

150. Nota-se, portanto, que a base de cálculo para os municípios é igual à receita própria municipal. Assim, para a verificação do cumprimento do percentual estabelecido constitucionalmente, devem ser consideradas apenas as despesas com ações e serviços de saúde que são diretamente executadas pelo ente e que foram custeadas com os recursos definidos pelo art. 7º da Lei Complementar 141/2012, ou seja, aquelas despesas que foram exclusivamente financiadas pelo percentual constitucionalmente definido de impostos e transferências arrecadados.

151. Nessa linha de entendimento, não assiste razão à defesa, tendo em vista que, conforme se verifica no anexo III da defesa, Doc. Nº 227639/2019, fls.



48/55, as despesas empenhadas na fonte 14, no total de R\$ 477.416,55, foram liquidadas e pagas na citada fonte, não devendo ser consideradas no cálculo do limite mínimo de aplicação em ações e serviços de saúde.

152. Ademais, quanto às despesas com prestação de serviços de hospedagem, acomodação, alimentação, transportes de pacientes da casa de apoio, aquisição de passagens terrestres para pessoas carentes, alojamentos de munícipes da zona rural e prestação de serviços funerários, como bem apontado pela Secex, caracterizam serviço de alimentação e assistência social, não entrando no cálculo do limite mínimo de aplicação em ações e serviços de saúde, nos termos do art. 4º da LC nº 141/2012.

153. Apurou-se que as despesas com ações e serviços públicos de saúde do município correspondeu ao índice de 13,12% da receita base de cálculo, não obedecendo ao percentual mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, combinado com a Lei Complementar 141/2012.

154. Saliente-se que a exigência de aplicação mínima na área de saúde vazada na Constituição tem por objetivo efetivar direito social indisponível, de tal modo que o seu não cumprimento pode ensejar intervenção estadual no município, conforme disposto no art. 35, III, da Carta Magna e, por si só, macula as contas do Município de **São Félix do Araguaia**, a ponto de **emitir-se parecer contrário à aprovação das contas**, tamanha a sua gravidade.

155. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da Secex e **se manifesta pela manutenção da irregularidade AA 02**, com a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão a adoção de providências no sentido de aplicar na saúde o percentual mínimo de 16,88% da receita no exercício de 2019, compreendida a proveniente de transferências, a fim de compensar a aplicação em patamar inferior ao mínimo constitucional no exercício de 2018 e que, nos exercícios subsequentes, atinja



percentual mínimo de 15% na aplicação do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 55 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde.

2.3. Realização dos programas de governo previstos na LOA

156. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.3 do seu relatório preliminar (Doc. 205730/2019, fls. 108/109).

157. A previsão da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 53.698.193,45** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 50.551.473,12**, o que corresponde a **94,14% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

2.4. Observância do princípio da transparência

158. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

159. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

160. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como para avaliação do cumprimento das



metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre.

161. Contudo, o município não comprovou a realização de audiência referente ao terceiro quadrimestre/2018, fato que está sendo apurado no Processo de Representação de Natureza Interno nº 17.328-2/2019.

2.5. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

162. A Secex observou que as contas de governo não foram prestadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, apontando a seguinte irregularidade:

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou no dia 07/07/2019, portanto fora do prazo em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

163. Segundo a Secex, a prestação de contas do município foi enviada no dia 07/07/2019, quando o prazo para o envio era 16/04/2019.

164. A **gestora** reconheceu o atraso, esclarecendo, contudo, que o envio ocorreu no dia 07/05/2019 e não na data apontada, conforme protocolo, abaixo reproduzido, acostado as fls. 32 da defesa:

757.608-8/2019

- TIPO DE CARGA: ESPECIAL
- UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA
- COMPETÊNCIA: Contas de Governo de 2018
- ARQUIVO: E_111420620190507_1915.ZIP
- RECEBIDO EM: 07/05/2019 às 19:15



165. Ademais, considerando o atraso de 20 dias, bem assim com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, pugnou pela aplicação de recomendação.

166. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, e, considerando a confirmação da inobservância do art. 209 da Constituição Federal e do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, concluiu pela **manutenção do apontamento**.

167. Em **alegações finais**, a gestora reiterou os argumentos apresentados na defesa.

168. Como se percebe, a própria gestora reconhece que as contas foram enviadas com atraso. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.

169. Nota-se que a vertente irregularidade é incontroversa, considerando-se que a prestação de contas anuais do exercício de 2018 foi enviada em 07/05/2019, razão pela qual **deve ser mantida**.

170. Isto posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

2.6. Índice de Gestão Fiscal



171. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

172. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

173. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador no exercício seguinte.

174. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

2.7. Previdência – (Processo 19.402-6/2019)

175. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018¹ as presentes contas de governo foram instruídas com

¹Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Félix - IPASFA**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

176. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

177. A Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários, bem assim encontrou Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

178. Contudo, a Secex constatou a ausência de comprovação de recolhimento das parcelas dos acordos pactuados, salientando que a tal irregularidade está sendo tratada no Processo de Monitoramento nº 18.076-9/2018.

179. Além disso, foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Félix - IPASFA**, elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, sendo o atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA nº 1.072.

180. Ressalta-se ainda que em razão de critérios de materialidade, risco e relevância não foi avaliada a efetividade do plano de amortização para a equalização do déficit atuarial do RPPS sob exame.

181. Com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de



auditoria apontou que não foram constatadas irregularidades acerca dos temas acima mencionados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

182. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017** (Processo nº 17.420-3/2017), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio 06/2018 - TP, favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

recomendando ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas nas áreas da saúde e da educação, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016), que apresentaram, nesse exercício, um desempenho inferior ao da Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior na Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2015); b) Taxa de detecção de hanseníase (2016); e, c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2016), que apresentaram, nesse exercício, um desempenho inferior a Média Brasil; e referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores de: a) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cerebrovascular (2015); b) Taxa de incidência de dengue (2016); e, c) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); 2) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; 3) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF; e, 4) encaminhe o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores das áreas da saúde e da educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal.

183. A equipe de auditoria mencionou que todos os itens não foram objeto de análise neste exercício.



184. Desta feita, a partir de uma **análise global**, nota-se que os resultados foram pouco satisfatórios, prova disso é que, embora a **execução orçamentária tenha sido superavitária**, houve **indisponibilidade de caixa** para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, e **deficit financeiro** no Balanço Patrimonial.

185. Em complementação, convém mencionar o **descumprimento dos valores mínimos** a serem aplicados em na **saúde**.

186. Diante da natureza desse apontamento, o Ministério Público de Contas entende que **as contas de São Félix do Araguaia merecem a emissão de parecer prévio contrário** à aprovação, haja vista ter sido desrespeitado os limites constitucional e legal na execução dos orçamentos públicos, notadamente, a aplicação mínima de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal.

187. Ressalta-se, como dito acima ao tratar da irregularidade referente ao descumprimento do mínimo constitucional (AA02), que a falta é grave justamente por malferir direito fundamental extremamente caro ao povo, de modo a proporcionar à população a garantia do seu direito fundamental à saúde, bem como garantir a universalidade e gratuidade deste sistema.

188. Portanto, o bom funcionamento do sistema de saúde depende de uma alocação equilibrada dos recursos em seus diversos setores, buscando-se evitar a insuficiência dos recursos financeiros para dar suporte a um sistema público universal de qualidade. Nessa esteira, o desatendimento do mínimo constitucional para ações e serviços de saúde afigura-se como importante falha nas contas anuais de governo da Prefeitura de São Félix do Araguaia, referentes ao exercício de 2018.

189. Ademais, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e no Fundeb**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

190. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o



município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como para avaliação do cumprimento das metas fiscais do primeiro e segundo quadrimestre. Todavia o município não comprovou a realização da audiência pública do terceiro quadrimestre, fato que será avaliado no processo de Representação de Natureza Interna nº 173282/2019.

191. Além disso, o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, razão pela qual será objeto de recomendação.

192. Quanto às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações** à gestora: **FB 02 (item 5.1)**, **FB 03 (item 6.1)**, **FB 04 (item 7.1)**, observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, e 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 quando da abertura de créditos adicionais, atentando-se para a necessidade de prévia autorização legislativa, bem como se abstenho de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos; **CB 02 (itens 2.1 a 2.14)** observe o disposto na lei quanto aos registros contábeis, conforme ditam os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, bem assim observe, quando do envio de informações ao sistema Aplic, a correção dos dados ali inseridos e sua compatibilidade com os Demonstrativos Contábeis e Bancários, a fim de afastar divergências entre as informações repassadas ao Tribunal de Contas; **CB 99 (item 3.1)** envide esforços no sentido de enviar informações corretas ao Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional; **DB 99 (item 4.1)** se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; **AA 02 (item 1.1)** adote de providências no sentido de aplicar na saúde o percentual mínimo de 16,88% da receita no exercício de 2019, compreendida a proveniente de transferências, a fim de compensar a aplicação em patamar inferior ao mínimo constitucional no exercício de 2018 e que, nos exercícios subsequentes, atinja percentual mínimo de 15% na aplicação do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 55 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde; **MB 02**



(item 8.1) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

193. Entende necessária, ainda, a expedição da seguinte **recomendação** à gestora para que na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%.

194. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de **São Félix do Araguaia**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

195. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia**, referente ao **exercício de 2018**, sob a gestão da **Sra. Janailza Taveira Leite**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades **AA 02, CB 02, CB 99, DB 99, FB 02, FB 03, FB 04, MB 02**;

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do



juízo das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, e 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 quando da abertura de créditos adicionais, atentando-se para a necessidade de prévia autorização legislativa, bem como se abstendo de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos;

c.2) observe o disposto na lei quanto aos registros contábeis, conforme ditam os arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, bem assim observe, quando do envio de informações ao sistema Aplic, a correção dos dados ali inseridos e sua compatibilidade com os Demonstrativos Contábeis e Bancários, a fim de afastar divergências entre as informações repassadas ao Tribunal de Contas;

c.3) envide esforços no sentido de enviar informações corretas ao Sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional;

c.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

c.5) adote de providências no sentido de aplicar na saúde o percentual mínimo de 16,88% da receita no exercício de 2019, compreendida a proveniente de transferências, a fim de compensar a aplicação em patamar inferior ao mínimo constitucional no exercício de 2018 e que, nos exercícios subsequentes, atinja percentual mínimo de 15% na aplicação do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 55 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde;

c.6) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;

c.7) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo.



É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2019.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.